

PROCESSO N.º 12776-0/2009
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DO APLIC – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR Exmo. Sr. Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO

FUNDAMENTO DO VOTO

A questão posta *sub judice* sobre a procedência da Representação Interna que culminou em multa de 30 UPF's/MT ao gestor envio intempestivo das informações do sistema APLIC relativas ao mês de janeiro de 2009.

A extemporaneidade na remessa das informações referentes aos atos administrativos municipais impossibilita o cumprimento pelo Tribunal de Contas do objetivo do Sistema APLIC, qual seja, o controle e análise da legalidade dos atos da Administração Pública. O envio intempestivo das informações constitui infração ao Regimento Interno, pois há descumprimento de preceito normativo que impõe aos gestores o dever de publicidade dos seus atos. A lisura e transparência dos atos administrativos estão fundamentados nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, logo, cabe ao administrador ao efetivar qualquer ato prezar pela gestão coerente com a principiologia pública para que o interesse público prevaleça.

No caso em apreço, o recorrente alega que o envio intempestivo das informações do Sistema APLIC se justifica nas constantes mudanças dos *layout's* sistema que aos funcionários a inserção das informações devidas. Pleiteia o afastamento da penalidade aplicada, ou alternativamente, a redução da multa para valores mais acessíveis.

Com efeito, a circunstância alegada pelo gestor não exclui sua responsabilidade de enviar, dentro do prazo regimental, as informações do Sistema APLIC. O prazo para a alimentação do sistema é razoável e a mudança dos *layout's* não impossibilita o envio tempestivo das informações. Cabe à Administração Pública aprimorar e qualificar seus servidores para o cumprimento das obrigações legais próprias de gestão.

A corroborar é importante frisar que a remessa de documentos fora do prazo regimental acarreta prejuízo à fiscalização efetiva que este Tribunal tem se proposto, sem contar que deixar de observar esse dispositivo legal, neste processo, seria injusto com os gestores que se esforçaram para cumprir, com rigor, os prazos legalmente fixados.

Por derradeiro, no que pertine à pretensão de redução do *quantum* fixado à título de multa, tenho que o escopo da multa é compelir a parte ao cumprimento da ordem normativa emprestando, assim, efetividade ao dever de alimentar o Sistema APLIC e dar publicidade aos atos administrativos que a todo agente público é imposto.

Constituindo meio coativo e ao mesmo tempo repressivo á o juiz sempre buscar um juízo de ponderação, utilizando exatamente o princípio da proporcionalidade como instrumento para evitar que a multa venha a levar o devedor a uma situação de impossibilidade do pagamento, por seu valor elevadíssimo, bem como para estipular valor que "estimule" o devedor psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando normativo, ou seja, evitar que se fixe valor irrisório para que não se torne este valor um estímulo para o descumprimento dos preceitos normativos.

Ademais, nos termos do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal é facultado ao gestor que sofreu a penalidade de multa requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal, juntando à petição o comprovante de rendimento e a guia de recolhimento da primeira parcela no valor do respectivo percentual.

VOTO

Isto posto, divirjo do Parecer da D. Procuradoria de Contas (nº 8.874/2010) da lavra do D. Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, dou provimento parcial ao recurso ordinário, reduzindo para 10 UPF's/MT a multa aplicada ao gestor.

É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO
RELATOR